


Aviso nº 1717-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 044.534/2012-4, pelo Plenário desta Corte na Sessão Extraordinária de 10/12/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

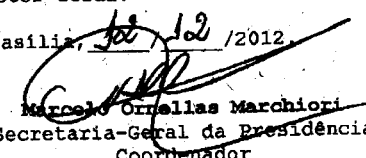
Respeitosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

DESPACHO

De ordem da Secretária-Geral da Presidência, encaminhe-se ao Gabinete do Diretor-Geral.

Brasília, 10 de 12 /2012.


Marcelo Ornellas Marchiori
Secretaria-Geral da Presidência
Coordenador

A Sua Excelência, o Senhor
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 3447/2012 – TCU – Plenário

1. Processo: TC-044.534/2012-4.
2. Grupo I, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
4. Órgãos: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), acerca de possível irregularidade no procedimento de “redistribuição por reciprocidade” de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXIV, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, por entender que os atos ora examinados não comportam questionamento, porquanto guardam consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos do processo administrativo nº 338.163 (peças 9 e 10), quando a Corte Máxima de Justiça do País resolveu “admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada” (ata da sexta sessão administrativa, realizada em 2/12/2009);

9.2. reconhecer, portanto, a regularidade tanto da redistribuição por reciprocidade formalizada mediante as Portarias nºs 267/2009 e 368/2009, da Presidência do Supremo Tribunal Federal e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, quanto das redistribuições ainda em curso, objeto dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

9.3. esclarecer que, para o aperfeiçoamento dos atos de que tratam os sobreditos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, da Presidência do STF, uma vez já comprovado pela Sefip o atendimento das exigências previstas nos incisos II a VI do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, resta a cumprir o requisito do inciso I do mesmo dispositivo legal (art. 37), o que poderá ser atendido mediante a manifestação expressa do TJDFT, no sentido de permitir as redistribuições solicitadas pela Excelsa Corte, se entender que há interesse por parte da administração daquele Tribunal de Justiça, e desde que não exista concurso público em vigor para as especialidades dos cargos vagos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

10. Ata nº 51/2012 – Plenário.



11. Data da Sessão: 10/12/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3447-51/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII– Plenário.**TC-044.534/2012-4.****Natureza:** Representação.**Órgãos:** Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**Interessada:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).**Advogado constituído nos autos:** não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE DE CARGO EFETIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. DISCIPLINAMENTO CONSTANTE DO ART. 37 DA LEI Nº 8.112/1990. CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. ANÁLISE DAS SITUAÇÕES NOTICIADAS NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU CONTRÁRIA À PRÁTICA EM COMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO JUDICIÁRIO FAVORÁVEL AO PROCEDIMENTO, COM DESTAQUE PARA O ENTENDIMENTO DO STF NESSE SENTIDO, MANIFESTADO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem fundamentada instrução que constitui a peça 7 dos autos, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cujas conclusões mereceram a concordância da direção da unidade técnica (peça nº 8):

“Trata-se de representação formulada por esta Unidade Técnica acerca de possível irregularidade envolvendo a ‘redistribuição por reciprocidade’ de cargo efetivo no âmbito do Poder Judiciário Federal.

DECISÃO

2. Por meio do ofício nº 45.437/GPR, de 16/11/2012 (peça 2), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT solicitou a esta Corte de Contas esclarecimentos quanto à aplicação do Acórdão TCU 480/2012-Plenário (publicado no D.O.U de 13/03/2012), tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

3. O referido dispositivo, em tese, apresenta solução divergente daquela firmada no mencionado *Decisum*. O cerne da questão gira em torno da regularidade, ou não, do instituto da ‘redistribuição por reciprocidade’.

4. A esse respeito, importa dizer que o entendimento firmado pelo TCU com força normativa, por meio da prolação do Acórdão 480/2012-Plenário, em resposta à consulta tratada no TC 032.284/2011-0, é no sentido de *não ser possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da ‘redistribuição por reciprocidade’, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional.* Tal

entendimento veio a confirmar a jurisprudência que desde 2002 se consolidou nesta Corte, no sentido de não permitir o mencionado instituto (Decisão TCU nº 289/2002-Plenário, Acórdão 774/2004-8 - Plenário, entre outros).

5. A Resolução nº 146 do CNJ, por outro lado, ao regulamentar o instituto no âmbito do Poder Judiciário Federal entendeu ser possível sua aplicação traçando, para tanto, um conjunto de requisitos a serem observados.

6. Vale mencionar que o questionamento do TJDFT quanto à aplicação dos entendimentos do TCU e CNJ para a questão da 'redistribuição por reciprocidade' nasceu em razão de solicitação do STF, nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9), e 446/GP (peça 2, pág. 10-12) ambos de 17/10/2012, onde a Corte Suprema consulta aquele Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de redistribuição por reciprocidade de servidores a ele vinculados e cedidos ao STF.

7. Diante da divergência de posicionamentos sobre a questão, foi autuada a presente Representação. Vale mencionar que, em primeira instrução, esta Unidade Técnica propôs, preliminarmente, conhecer da Representação, realizando a oitiva do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a obter esclarecimentos sobre o conteúdo da Resolução nº 146/2012 do CNJ, em razão de seu teor divergente do entendimento firmado por esta Corte de Contas no Acórdão TCU 480/2012-Plenário. Referida proposta foi submetida ao escrutínio do Relator.

8. Nos termos do Despacho proferido na peça 5, o Excelentíssimo Sr. Ministro Relator dissentiu da proposta preliminar alvitrada pela Sefip. Isto porque a representação formulada para os fins inicialmente propugnados por esta UT não poderia ser conhecida, uma vez que o TCU não tem competência para exercer controle em abstrato de norma, atuação esta rechaçada pela jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 674/2008-Plenário e 686/2009-Plenário, entre outros).

9. Entendeu, entretanto, que em razão de ter o Supremo Tribunal Federal deliberado favoravelmente à redistribuição por reciprocidade mesmo antes da publicação da Resolução 146/2012 do CNJ no processo administrativo nº 338.163, deferindo no caso concreto mencionado a redistribuição pleiteada, abriu-se a possibilidade de exame, nos presentes autos, dos procedimentos revelados no mencionado processo administrativo, permitindo, de outra parte, posicionamento do TCU, com a lance geral, para abranger os casos do gênero porventura existentes nos demais órgãos do Poder Judiciário.

10. Por fim, o Relator conheceu da Representação, com vistas à análise do caso concreto do processo administrativo nº 338.163, bem como no que diz respeito aos casos concretos descritos nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9) e 446/GP (peça 2, pág. 10-12), determinando a adoção das seguintes providências:

a) proceda à instrução de mérito sobre as questões ora levantadas neste processo, ou seja, a redistribuição por reciprocidade já deferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, reportada no item 8 supra, bem assim aquelas ainda em curso, objeto dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do STF ao Senhor Presidente do TJDFT, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (contrária a essa prática), e frente ao entendimento favorável daquela Corte Máxima de Justiça do País, firmado nos autos do processo administrativo nº 338.163 (peça nº 2);

b) na peça instrutiva requerida na alínea anterior, proponha solução que possa ser estendida aos outros casos da espécie porventura existentes não só no STF e no STJ, como também nos demais órgãos do Poder Judiciário.

11. Cumpre destacar, preliminarmente, conforme trazido a lume pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Relator, que o Supremo Tribunal Federal entende possível a redistribuição por reciprocidade, mesmo antes da Resolução nº 146/2012 do CNJ, nos termos do item 4 constante da ata da sexta sessão administrativa realizada pela Corte Suprema na data de 2/12/2009, *in verbis*:



4) admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada. (Processo Administrativo nº 338.163/STF)

12. Com esteio no referido entendimento, a Corte Suprema levou a efeito a redistribuição a seguir explicitada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 267, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 338.163/2009, e da Ata da Sexta Sessão Administrativa, realizada em 2 de dezembro de 2009, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Revisão de Textos, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora STAEL FRANÇOISE DE MEDEIROS OLIVEIRA ANDRADE, matrícula 2606, para o Superior Tribunal de Justiça.

Min. GILMAR MENDES.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo Administrativo STJ 8733/2009, resolve:

Nº 368 - REDISTRIBUIR, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Taquigrafia, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Yara Gontijo Araujo, matrícula S053567, para o quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, em reciprocidade com o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Revisão de Texto, ocupado pela servidora Stael Francoise de Medeiros Oliveira Andrade.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

13. Contudo, vale dizer que o entendimento materializado no processo administrativo nº 338.163 da Corte Suprema não é novo no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque já há vários precedentes nesse mesmo sentido no âmbito da esfera de Poder. Vejamos, a seguir, um compêndio dessas decisões.

Entendimento do STF

14. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 529.833/RS (4/12/2006) já havia se manifestado quanto ao instituto da 'redistribuição por reciprocidade'. Naquela assentada, a despeito de não ter dado provimento ao recurso, restou claro, no corpo do *Decisum*, que há uma diferença clara entre a redistribuição por reciprocidade e o instituto da transferência, este abolido do RJU pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. Preliminarmente, vale transcrever o teor do art. 37 da Lei 8.112/90:

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

(...)

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

15. Sustentou-se, na decisão do STJ (RE 529.833/RS), que, não obstante a redistribuição possa ser requerida pelo próprio servidor, seu deferimento dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, descritos nos incisos I a VI do art. 37 da Lei 8.112/90.

16. Sobre a matéria, vale transcrever lição de MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS (in 'Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada', 2ª ed., 2006, América Jurídica, págs. 198/199):

A atual redação do art. 37, atribuída pela Lei nº 9.527/97, subtraiu a condição de 'exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços', para estabelecer que a redistribuição será 'ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços'.

Assim sendo, o atual dispositivo legal não impede que o servidor público interessado requeira a redistribuição, pois ela somente será implementada se for de interesse público. (Grifei)

Mesmo o texto contendo que a redistribuição será ex officio, nada impede que o servidor público requeira ao Poder Público a sua redistribuição, tendo em vista que o direito de petição é constitucional, sendo que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido (art. 5º, Lei nº 9.784/99). O deferimento do pleito é ato discricionário da Administração Pública, por ser ex officio a redistribuição.

A redistribuição deverá contemplar a necessidade da Administração Pública e não do administrador público que não possui liberdade ilimitada para escolher situações que se distanciam da finalidade pública. Ao decidir, o administrador tem que alcançar a melhor solução que contemple a finalidade. (Grifei)

17. No mencionado Recurso Especial, o Ministro Arnaldo Esteves Lima deixou claro a diferença entre o instituto da transferência e o da redistribuição, este que, segundo ele, deve observar, no mínimo, os requisitos legais estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, dentre os quais o interesse público, que, no caso daqueles autos, não restou comprovado. Senão vejamos a ementa do *Decisum*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 458, II, 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE ART. 37 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CRIADA POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (Grifei)

1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa

aos arts. 128, 458, II, 535, I e II, do CPC. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte.

2. O pedido de redistribuição previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 pode ser requerido pelo próprio servidor, cujo deferimento, todavia, dependerá do preenchimento dos demais requisitos legais, dentre os quais o interesse da Administração. A ausência de tais requisitos implicaria a ocorrência de uma mera transferência, e não redistribuição. (Grifei)

(...)4. Recurso especial conhecido e improvido.

18. Importa também frisar que, no julgamento do RE 529.833/RS, o Relator citou jurisprudência do TCU, para fundamentar sua decisão. Sustentou que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar matéria semelhante, firmou o entendimento segundo o qual a denominada 'redistribuição por reciprocidade', *se realizada sem a presença dos requisitos legais previstos no art. 37, I a VI, da Lei 8.112/90, seria tão somente uma dissimulação do instituto da transferência, que não faz parte do ordenamento jurídico.*

Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Possíveis irregularidades na aplicação do instituto da redistribuição no âmbito do TRT, caracterizando transferência de servidores. Conhecimento. Procedência. Fixação de prazo para adoção de providências. Determinação. Juntada às contas do TRT 13ª Região. (Processo TC 001.602/1999-3, Rel. Min. GUILHERME PALMEIRA, Plenário, TCU, DOU 17/12/99) (Grifei)

Auditoria. TRT 4ª Região. Pedido de reexame de decisão que determinou a nulidade de cessões e requisições efetuadas em desacordo com a legislação. Provimento. (Processo TC 625.234/95-2, Rel. Min. PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Plenário, TCU, DOU 9/99/96, p. 17.796)

19. Para o STJ, no que tange aos entendimentos do TCU no sentido de que a 'redistribuição por reciprocidade' constituiria um meio ilegal de transferência, tais decisões não teriam o condão de obstar a redistribuição, desde que presentes os requisitos legais exigidos no art. 37 da Lei 8.112/90.

ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 37, DA LEI 8.112/90. DEFERIMENTO.

(...)

2. No que pese as decisões exaradas pelo TCU no sentido de que o instituto da redistribuição constituiria um meio ilegal de transferência, estas foram proferidas na análise de casos diversos do ora analisado, devendo-se, além disso, se considerar que tais decisões não possuem força normativa a obstar o pedido de servidores que preencham os requisitos exigidos no artigo 37 da Lei 8.112/90. (PA nº 7230/2003) (Grifei)

20. Importa mencionar o entendimento administrativo firmado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que quem o preside é um Ministro do STF, sendo que sua composição reúne Ministros do STF e STJ. Sob a Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Processo Administrativo nº 1285-39.2011.6.00.0000 indeferiu, em 11/10/2011, pedido de redistribuição de servidor por reciprocidade, conforme ementa a seguir:

Processo administrativo. Pedido de redistribuição de servidor por reciprocidade. Art. 37 da Lei nº 8.112/1990. Impossibilidade. Não demonstrado o interesse da Administração para fins de adequação dos quadros de pessoal. Jurisprudências do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União contrárias ao pleito. (Processo Administrativo nº 1285-39.2011.6.00.0000) (Grifei)

21. No mencionado julgado, frisou a Ministra Relatora ser *imprescindível que o interesse da Administração esteja evidenciado nos autos para fins de adequação dos quadros de pessoal.* No caso concreto, entendeu a Relatora que o pedido não atendia aos requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, pois não restou caracterizado nos autos o interesse da Administração para ajustamento da lotação e da

força de trabalho às necessidades dos serviços. Vale dizer que a sessão que acolheu por unanimidade o entendimento da Relatora contou com a presença dos seguintes ministros: Ministro Ricardo Lewandowski (STF); Ministras Cármen Lúcia (STF) e Nancy Andrighi (STJ), os Ministros Marco Aurélio (STF), Gilson Dipp (STJ), Marcelo Ribeiro (STJ) e Arnaldo Versiani (STJ), e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

22. Impende aduzir, por oportuno, que o entendimento firmado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais sobre a questão da redistribuição por reciprocidade se dá em consonância com aqueles já apresentados do STF e STJ. Como exemplo, permito-me citar jurisprudência pertinente à análise em questão:

ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 37, DA LEI 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/90 enseja o deslocamento do servidor público com o respectivo cargo e dá-se no interesse da Administração, observadas a conveniência e a oportunidade, constituindo-se em ato discricionário. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF1. AMS 200438000059663. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ de 14/1/2008, pág. 923) (Grifei)

(...)

I - Acerca da redistribuição, estabelece o art. 37 da Lei nº 8.112/90 que haja: - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

(...) Assim, a redistribuição dos Impetrantes para a Agência Nacional de Petróleo, tal como determinado pela sentença, conquanto preserve o exercício das atribuições ínsitas ao cargo que ocupam, também prioriza o interesse da Administração, seja por aproveitar a experiência de toda uma vida profissional em atividades de fiscalização de derivados de combustíveis, seja porque resta inequívoca a identidade de atribuições entre extinto Departamento Nacional de Combustíveis e a Agência Nacional de Petróleo, restando atendidos os expressos motivos para a redistribuição, delineados pelo art. 37 da Lei n. 8.112/90. (TRF1. AMS 1999.34.00.021285-9/DF. Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 13/3/2006, pág. 21) (Grifei)

23. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o entendimento que precedeu à Resolução nº 146/2012 e que foi seu embrião, foi o materializado no Pedido de Providências nº 2009.10.00.000514-7, cuja ementa é a seguir descrita:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR RECIPROCIDADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I - Não estando a matéria regulada em lei específica, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.112/90 aos servidores do Poder Judiciário da União. II - Desde que observados os requisitos legais, e respeitados os direitos de eventuais aprovados em concurso público, inexistente impedimento legal para a ocorrência da redistribuição de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, pois a estruturação das carreiras está disposta em modelo unificado para os servidores de quaisquer Tribunais vinculados à União, com atribuições previamente definidas em lei. Consulta que se conhece e se responde positivamente. (CNJ. Pedido de Providências nº 2009.10.00.000514-7. Rel. Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira). (Grifei)



24. A referida decisão serviu de fundamento para permitir a redistribuição por reciprocidade de vários servidores, em estrita observância aos ditames legais estabelecidos pela Lei 8.112/1990, conforme exemplos a seguir transcritos, demonstrando que tal instituto vem sendo amplamente utilizado no âmbito do Poder Judiciário:

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 35. DE 28 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no P.A. n. 2010160649, resolve:

Redistribuir, com fundamento no art. 37 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal deste Conselho, ocupado pela servidora ROGÉRIA RODOVALHO FARIA, matrícula n. 145, Classe C, Padrão 15, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reciprocidade com o cargo da mesma denominação, ocupado pela servidora MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA. (Min. CESAR ASFOR ROCHA). (Grifei)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 137. DE 15 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do artigo 20, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 2-09.2010.6.11.0000 - SADP 152/2010 - TRE-MT, resolve:

Art. 1º. Redistribuir, a partir de 03/05/2010, o cargo efetivo ocupado pela servidora ELEUZA PEREIRA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, nível intermediário, Classe 'A', Padrão 4, do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, pertencente à Sede do TRE-MT, para o Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, subseção de Rondonópolis/MT, nos termos do art. 37, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível intermediário, Classe 'A', Padrão 4, ocupado pela servidora ROSENI BARBOSA DE SOUZA. (Des. EVADRI STÁBILE) (Grifei)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo Administrativo STJ 7821/2009, resolve:

Nº 121 - Redistribuir, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Hadijamine Itapá Fernandes, matrícula S042913, classe B, padrão 8, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em reciprocidade com o cargo de mesma denominação, ocupado pela servidora Viviane Maia Jovita Fernandes. (Grifei)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que contido no Processo nº 340.362/2010, resolve:

Redistribuir, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, Contabilidade, do quadro de pessoal deste Conselho, ocupado pelo servidor HILBERTO EINSTEIN MENDES PEREIRA E SILVA, Classe A, Padrão 2, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reciprocidade com o cargo de mesma denominação, ocupado pela servidora MÁRCIA CRISTINA OLIVEIRA FONSECA FRANKLIN (MINISTRO CEZAR PELUSO) (Grifei)

TRT-18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE JUNHO DE 2010

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª nº 1084/2010, resolve:

Redistribuir, a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo da Carreira de Analista Judiciário, área administrativa, especialidade Contabilidade, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Márcia Cristina Oliveira Fonseca Franklin, matrícula 308.18.1428, Classe A, Padrão 1, para o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça, em reciprocidade com o cargo da Carreira de Analista Judiciário, área administrativa, contabilidade, ocupado pelo servidor Hilberto Einstein Mendes Pereira e Silva, concedendo 20 dias de trânsito à primeira servidora indicada, a partir da data da referida publicação, nos termos do art. 18 da citada Lei. (Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA)

(Grifei)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 169, DE 29 DE JUNHO DE 2010

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo Administrativo STJ 5287/2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Adriana Rodrigues da Cunha Cosac, matrícula S048008, classe B, padrão 6, para o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em



reciprocidade com o cargo de mesma denominação ocupado pela servidora Maria do Socorro Mesquita Guerra: (Min. CESAR ASFOR ROCHA) (Grifei)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PORTARIA Nº 265. DE 19 DE ABRIL DE 2010

O Presidente do Tribunal Regional de Goiás, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão proferida pelo CNJ no P.A. nº 20091000005147, e de acordo com a decisão exarada no P.A. nº 41532010-TRE-GO, resolve:

I - REDISTRIBUIR, a partir de 26/04/2010, o cargo efetivo ocupado pela servidora MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, Analista Judiciário - Área Judiciária, Nível Superior, Classe 'A', Padrão 5, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, pertencente à 10ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Corumbá-GO, para o Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 37, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Nível Superior, Classe 'A', Padrão 3, ocupado pelo servidor WARLEN LÚCIO GOMES. (Des. FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO). (Grifei)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PORTARIA Nº 192. DE 7 DE ABRIL DE 2010

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, XIX, do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o que consta do PAE nº 613/2009 (Prot. 1417), Considerando o entendimento favorável do Conselho Nacional de Justiça sobre o instituto da redistribuição recíproca, consoante decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10.00.000514-7, em resposta a consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Considerando o tratamento dado à matéria pelo Poder Executivo Federal, que condiciona a efetivação da redistribuição de um cargo, como contrapartida, à redistribuição de outro cargo vago ou ocupado, nos termos do art. 14 da Portaria nº 57, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Considerando que a redistribuição recíproca, como medida de equilíbrio e ajustamento da lotação e força de trabalho dos órgãos envolvidos, resta demonstrada nos autos; resolve:

Art. 1º REDISTRIBUIR o cargo ocupado pelo servidor LEONARDO TORRES BARBALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 30024447, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tendo por reciprocidade a redistribuição, para o Quadro deste Tribunal, do cargo ocupado pelo servidor GUSTAVO NOBRE DE MELO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 30905083, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997. (Des. EXPEDITO FERREIRA) (Grifei)

25. Conforme já se asseverou, em 6 de março de 2012, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 146/2012, regulamentando no âmbito do Poder Judiciário Federal a questão da redistribuição por reciprocidade. Em síntese a norma editada pelo referido Conselho assim dispôs:

(...)

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

I – interesse objetivo da administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A instrução dos processos de redistribuição deverá incluir pareceres técnicos dos órgãos interessados.

§ 2º Para os fins do inciso II, consideram-se equivalentes as remunerações das mesmas carreiras, independentemente das vantagens pessoais, bem como aquelas decorrentes de diferenças de valores das progressões e promoções funcionais.

Art. 3º O processo de redistribuição será instaurado de ofício pela administração para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos. (Grifei)

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos. (Grifei)

(...)

Art. 10. É defeso utilizar a redistribuição como pena disciplinar ou para atender interesse exclusivamente pessoal do servidor. (Grifei)

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição de cargos por reciprocidade, os órgãos envolvidos farão publicar os respectivos atos concomitantemente.

26. Analisando de forma preliminar, vale dizer que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução em comento agü, em princípio, dentro de sua competência constitucional prevista no art. 103-B da Constituição Federal de 1988:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Grifei)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Grifei)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Grifei)

27. Importa mencionar que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ao aprovar a aludida Resolução objetivou sanar questionamentos rotineiramente suscitados pelos Tribunais, sendo que o texto final foi aprovado após consulta ao Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Conselho da Justiça Federal (CJF).

28. De acordo com o Conselheiro José Lúcio Munhoz, relator da matéria, a redistribuição por reciprocidade corresponde à *'troca de cargos entre órgãos do mesmo poder, que ao tempo em que recebem um cargo, deslocam outro semelhante, para o fim de adequar os quadros e desde que ausente prejuízo à administração. Em outras palavras, constitui forma de ajuste de lotação de cargos de provimento efetivo'*. Segundo ele, *'entre as características que devem ser observadas para a aplicação do instituto da redistribuição de cargos, estão: interesse objetivo da administração, equivalência de vencimentos, manutenção da essência das atribuições do cargo, compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional'*.

29. Vale mencionar que, nos termos da Resolução, o cargo vago só poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico. Além disso, o cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de três anos.

30. Ademais disso, previu a norma que o cargo ocupado só poderá ser redistribuído se o servidor tiver, no mínimo, 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído e não estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. Em outras palavras, é possível inferir que a norma apenas permite a redistribuição, nos casos de cargo ocupado, se o servidor ocupante já tiver alcançado a estabilidade no serviço público, tendo, via de regra, vencido o estágio probatório.

31. Portanto o que se vê na norma em comento é uma padronização de procedimentos que, além dos requisitos previstos na Lei 8.112/90, especificou outros, com a finalidade de delimitar em que casos será possível a redistribuição no âmbito do Judiciário Federal, sem perder de vista o pilar que aquele poder desde muito tempo já havia cristalizado como requisito básico para possibilitar a redistribuição, qual seja, o **interesse da administração**.

32. Por fim, vale ressaltar que a Resolução 146/2012 do CNJ, em consonância com o entendimento desta Corte, materializado no Acórdão TCU 774/2004-Plenário, entre outros, resguardou, no art. 5 da referida norma, os interessados, uma vez que condicionou a possibilidade da redistribuição quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico, preservando, dessa forma, terceiros interessados aprovados em concurso em vigor.

33. A título meramente exemplificativo, vale mencionar que no âmbito do Poder Executivo, a matéria encontra-se regulamentada pela Portaria nº 57 do Ministério do Planejamento, de 14 de abril de 2000. Entre outros requisitos legais do art. 37 da Lei 8.112/90, a mencionada norma prevê também os seguintes:

(...)

Art. 3º a redistribuição de cargo efetivo vago ou ocupado será efetuada mediante ato conjunto entre os Ministros de Estado ou dos dirigentes máximos dos órgãos integrantes da Presidência da República envolvidos, devendo o ato ser publicado no Diário Oficial. (Grifei)

Parágrafo único. Em se tratando de redistribuição entre órgãos ou entidades vinculadas a um mesmo Ministério, a redistribuição será efetivada pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 4º A redistribuição de cargo ocupado ou vago somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida a redistribuição de um cargo efetivo, ocupado ou vago, do mesmo nível de escolaridade. (Grifei)

(...)

34. Portanto, verifica-se que as normas regulamentadoras no âmbito dos poderes Executivo e Judiciário preveem de forma análoga o interesse público e a possibilidade de redistribuição de cargo ocupado ou vago, tendo como contrapartida a redistribuição de um cargo efetivo. Ambas as normas observam, em conjunto, os preceitos firmados no art. 37 da Lei 8.112/1990.

[REDACTED]

35. Diante das razões até então explanadas, considerando o entendimento desde muito já firmado no âmbito do Poder Judiciário sobre a possibilidade da 'redistribuição por reciprocidade', entendo que há razões suficientes para que esta Corte reveja o posicionamento mais recente sobre a questão, materializado no Acórdão TCU 480/2012-Plenário. Contudo, para que um *novel* entendimento desta Corte de Contas possa ser estendido com segurança aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal, entendo ser prudente fazê-lo nos autos da Consulta do TC 032.284/2011-0, oportunidade em que a matéria foi amplamente debatida nesta Corte. Ademais, no referido TC, esta Corte poderia facultar ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério do Planejamento e ao MPTCU, participação nos autos para se construir um entendimento maior, comum e de fato vinculante. Dessa forma, o atendimento ao comando da aliena 'b' do Despacho do Relator acostado na peça 5 dos presentes autos seria alcançado com um lastro maior de segurança jurídica, uma vez que seria facultada a participação de todos os interessados no deslinde da questão.

[REDACTED]

36. Considerando as razões já expostas, e com objetivo de propor solução aos casos concretos que motivaram o conhecimento da presente Representação, constantes da alínea 'a' do Despacho do Exmo Senhor Min. Relator, importa separar os casos que serão analisados em dois grupos, a saber: I - redistribuição por reciprocidade envolvendo dois cargos providos; II - redistribuição por reciprocidade envolvendo um cargo provido e outro vago.

[REDACTED]

37. O primeiro caso concreto envolve a redistribuição por reciprocidade de dois cargos providos, entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No caso em epígrafe, ocorrido no ano de 2009, a servidora **Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade**, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Revisão de Textos do quadro de pessoal do STF foi redistribuída ao STJ, que recebeu, como contrapartida, o cargo ocupado pela servidora **Yara Gontijo Araujo**, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Taquigrafia do quadro de pessoal do STF.

38. Sem entrar no mérito da Resolução nº 146/2012, considerando apenas o entendimento vigente no Judiciário à época para a redistribuição em análise, bem como as disposições legais constantes do art. 37 da Lei 8.112/1990, é possível reunir os requisitos que devem ser observados para permitir tal procedimento. São eles:

- a) interesse da administração;
- b) equivalência de vencimentos;
- c) manutenção da essência das atribuições do cargo;
- d) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- e) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- f) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

39. O interesse da administração está caracterizado pela vontade dos órgãos envolvidos na redistribuição em análise. *In casu*, importa mencionar que o interesse da Administração é a soma dos interesses dos dois órgãos, desde que no mesmo sentido. De outra banda, vale dizer que se um dos órgãos não deferisse a mencionada redistribuição, teria ela sido inviabilizada, por ausência do requisito previsto no art. 37, inciso I, da Lei 8.112/1990.

40. Quanto aos demais requisitos explicitados nas alíneas 'b' a 'd' do item 38 supra, impende ressaltar que a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, apresenta os seguintes conceitos que dão a devida solução ao caso:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

41. Conforme se vê, no caso concreto, os cargos redistribuídos são de Analista Judiciário (nível Superior), da Área de Apoio Especializado (Revisão de Texto e Taquigrafia). Haverá, portanto, a equivalência de vencimentos, bem como a manutenção da essência das atribuições do cargo, além da vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades que são semelhantes em ambos os Tribunais.

42. Portanto, entendendo não haver qualquer irregularidade na redistribuição levada a efeito por meio das Portarias nºs 267 do STF (9/12/2009) e 368 do STJ (17/12/2009), uma vez que presentes no caso concreto os requisitos legais previstos pelo ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, não houve qualquer prejuízo a qualquer dos Tribunais envolvidos na redistribuição em análise, uma vez que, para ambos, a melhor solução para o bem do interesse público foi permitir a referida redistribuição.



43. Por oportuno, deve ser dito que, no caso em tela, não houve burla a concurso público para provimento de cargo, uma vez que se tratava de cargos ocupados.

44. Os outros dois casos concretos que são objeto dos presentes autos envolvem a redistribuição por reciprocidade, ainda por se concluir, de um cargo provido e outro não, entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

45. Neste caso, o STF consultou o TJDFT sobre a possibilidade de redistribuir para a Corte Suprema, com base no art. 37 da Lei 8.112/1990, dois cargos, conforme a seguir:

a) O cargo de **Analista Judiciário, Área Judiciária**, ocupado pelo servidor **Anthair Edgard de Azevedo Valente e Gonçalves**, em contrapartida da redistribuição de um cargo vago de **Analista Judiciário, Área Judiciária**;

b) O cargo de **Técnico Judiciário, Área Administrativa**, ocupado pela servidora **Renata Lucena Freire de Souza**, em contrapartida de um cargo vago de **Técnico Judiciário, Área Administrativa**.

46. Nos dois casos, o STF menciona o Acórdão TCU nº 774/2004-Plenário, no sentido de que seja informado, pelo TJDFT, se há concurso em vigor para os referidos cargos, com vistas a resguardar o interesse de candidatos aprovados.

47. Vale dizer que a redistribuição ainda não ocorreu, pois o Presidente do TJDFT, antes de se manifestar, decidiu consultar esta Corte de Contas.

48. Para os casos em tela, à luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 37 da Lei 8.112/1990, entendo que não há óbice à redistribuição que se pretende levar a efeito. Também não haverá prejuízo de terceiros, uma vez que o último concurso realizado pelo TJDFT, nos termos do Edital nº 1, de 18 de dezembro de 2007, para os cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, e Técnico Judiciário, Área Administrativa, teve sua validade expirada na data de 19/5/2012, para o primeiro cargo (Analista Judiciário), e 29/4/2012, para o segundo cargo (Técnico Judiciário). (peça 6)

49. Contudo, é preciso ressaltar que o interesse público somente será completado se o TJDFT se manifestar favoravelmente ao pleito iniciado pelo STF. Caso contrário, a redistribuição não atende o requisito previsto no inciso I do art. 37 da Lei 8.112/1990.

50. Quanto aos demais requisitos legais, entendo que estão presentes nos dois casos. Isso porque os cargos do TJDFT, à semelhança do STF, também são regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Em decorrência de tal fato, há equivalência de vencimentos e de atribuições tanto nos aspectos de escolaridade exigida como no que concerne à complexidade das atividades.

51. No caso do servidor **Anthair Edgard de Azevedo Valente e Gonçalves**, vale ressaltar que está cedido ao STF desde 1/9/2003. Já a servidora **Renata Lucena Freire de Souza** encontra-se cedida ao STF desde 23/8/2005. Nos dois casos, em razão do extenso lapso temporal desde o deferimento da cessão, os servidores interessados já se adaptaram completamente à rotina de trabalho do Supremo Tribunal Federal, de sorte que seu desempenho e experiência, neste órgão, ensejou o interesse da Corte Suprema em tê-los de forma definitiva em seus quadros. Noutra giro, caso retornem ao TJDFT, é possível que tenham que se readaptar às rotinas de trabalho daquele Tribunal, de sorte que seus desempenhos se assemelhariam ao desempenho de servidores novos, recém ingressos no órgão.

52. Contudo, a despeito das peculiaridades expostas no item 51 desta instrução, como já se asseverou, o interesse público, neste caso concreto, será materializado pela soma dos interesses favoráveis do STF e TJDFT. O primeiro já se manifestou a favor da redistribuição que ora se analisa. No entanto, o TJDFT ainda não se posicionou quanto ao pleito, de sorte que o único óbice aos casos concretos em debate seria a manifestação desfavorável do citado Tribunal de Justiça, caso entenda que não há interesse público em permitir tal ajuste nos quadros na forma que se propõe.

53. Em vista das razões expostas no processo em análise, é possível concluir que a questão envolvendo o entendimento do TCU acerca da 'redistribuição por reciprocidade', consubstanciado no Acórdão TCU 480/2012-Plenário, merece ser novamente debatida por esta Corte de Contas, considerando-se a Resolução 146/2012 do CNJ, bem como a ampla jurisprudência que já está formada no âmbito do Poder do Judiciário sobre o assunto. Vale dizer, salvo melhor juízo, que as razões apresentadas nesta instrução poderiam, em parte, fundamentar uma possível mudança de entendimento do TCU sobre o assunto. Contudo, entendo ser mais prudente debater novamente a questão, de forma ampla, nos autos da Consulta materializada no TC 032.284/2011-0, facultando ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério do Planejamento e ao MPTCU, a participação efetiva nos autos, para então se extrair uma decisão homogênea e que consagre o princípio da segurança jurídica.

54. No que tange aos casos concretos analisados nos autos, em nenhum deles restou caracterizada irregularidade ou ilegalidade que pudesse ensejar a anulação dos atos praticados. No primeiro caso, que diz respeito à redistribuição por reciprocidade já levada a efeito, envolvendo dois cargos providos, entendo que o STF e o STJ atuaram dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 37 da Lei 8.112/1990, em estrita observância do interesse público.

55. Em relação aos casos dos servidores cedidos ao STF pelo TJDFT, casos que pretendem caracterizar a redistribuição por reciprocidade de um cargo provido e outro não, entendo que estão presentes todos os elementos necessários para o deferimento do pleito, com exceção da manifestação favorável do órgão cedente, no caso, o TJDFT. Portanto, dependerá exclusivamente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidir pelo deferimento ou não da redistribuição, uma vez que só com sua manifestação favorável consagrar-se-á o interesse público, elemento indispensável a possibilitar que se leve a efeito a redistribuição requerida, desde que não exista concurso público em vigor para os cargos em que se deseja a redistribuição.

REPRESENTAÇÃO

56. *Ex positis*, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I – Conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, em razão de não restar configurada, nos casos concretos analisados, qualquer mácula legal, no que tange à redistribuição por reciprocidade praticada pelos Tribunais analisados nestes autos;

II – Informar ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça que esta Corte, ao analisar o caso concreto, entendeu que a 'redistribuição por reciprocidade' materializada pelas Portarias nºs 267 do STF (9/12/2009) e 368 do STJ (17/12/2009) está em conformidade com a previsão legal do art. 37 da Lei 8.112/1990;

III – Orientar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que as redistribuições solicitadas pelo STF, por intermédio dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, atendem aos requisitos legais previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, dependendo, contudo, o aperfeiçoamento dos atos que se pretende levar a efeito, da manifestação expressa daquele Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a redistribuição solicitada, se entender que há interesse da administração por parte daquele órgão judiciário, desde que não exista concurso público em vigor, naquele órgão, para os cargos em que se deseja a redistribuição;

IV – Determinar que seja reaberto o TC 032.284/2011-0, para que, naqueles autos, seja novamente discutida, no âmbito desta Corte de Contas, a questão da 'redistribuição por reciprocidade', facultando desde logo a participação, no citado processo, do STF, STJ, CNJ, MPOG e MPTCU, para que apresentem as razões que entendam pertinentes sobre o mencionado instituto e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário Federal;

V – Arquivar os presentes autos, com determinação de apensamento ao TC 032.284/2011-0, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191/2006."

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo que o Tribunal deve conhecer da presente representação, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Foi ela formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), à vista de possível irregularidade envolvendo a “redistribuição por reciprocidade” de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário Federal.

3. Seu desdobramento decorreu do ofício nº 45.437/GPR, de 16/11/2012 (peça 2), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, por meio do qual foi solicitado a esta Corte de Contas esclarecimento quanto à aplicação do Acórdão nº 480/2012- TCU - Plenário, ante o disposto no art. 4º da Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.”

4. É que a referida norma do CNJ apresenta solução divergente daquela fixada no mencionado *Decisum* deste Tribunal.

5. A esse respeito, importa rememorar que o entendimento firmado pelo TCU, com força normativa, por meio do Acórdão nº 480/2012-Plenário, em resposta à consulta tratada no TC-032.284/2011-0, é no sentido de que “*não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da ‘redistribuição por reciprocidade’, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional*”.

6. Tal orientação veio a confirmar a jurisprudência que desde 2002 se consolidou nesta Corte, no sentido de não permitir o mencionado instituto (Decisão TCU nº 289/2002-Plenário, Acórdão 774/2004 – Plenário, entre outros).

7. Por outro lado, a sobredita Resolução nº 146 do CNJ, ao regulamentar o mencionado instituto no âmbito do Poder Judiciário Federal, possibilitou a sua aplicação, traçando, para tanto, um conjunto de requisitos a serem observados.

8. Vale mencionar que a dúvida do TJDFT quanto aos entendimentos do TCU e do CNJ sobre a redistribuição por reciprocidade nasceu em razão de solicitação do STF, nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9) e 446/GP (peça 2, pág. 10-12), ambos de 17/10/2012, mediante os quais a Corte Suprema consultou aquele Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de redistribuição por reciprocidade de servidores a ele vinculados e cedidos ao STF.

9. Diante da divergência de posicionamentos sobre a questão (TCU x CNJ), foi autuado o presente processo. Esclareça-se que, em primeira instrução, a unidade técnica propôs, preliminarmente, o conhecimento da representação e a realização de oitiva do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre o conteúdo da Resolução nº 146/2012 do CNJ, em razão de seu teor dissonante da interpretação desta Casa, revelada no Acórdão nº 480/2012- TCU - Plenário.

10. Nos termos do Despacho acostado à peça 5, dissenti da proposta preliminar alvitrada pela Sefip. Isto porque a representação formulada, para os fins inicialmente propugnados, não poderia ser conhecida, uma vez que o TCU não tem competência para exercer controle em abstrato de norma, conforme assentado em sua jurisprudência, em que são exemplos:

ACÓRDÃO Nº 674/2008 - TCU - PLENÁRIO (Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTOS FORMULADOS, CONTRA O PODER EXECUTIVO, RELATIVAMENTE À COBRANÇA A MAIOR, DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. REFOGE À COMPETÊNCIA DO TCU DEFINIR SE A NORMATIZAÇÃO DO IRPF AFRONTA OS PRINCÍPIOS QUESTIONADOS DA LEGALIDADE, PROGRESSIVIDADE E NÃO-CONFISCATORIEDADE, POSICIONANDO-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA LEGISLAÇÃO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

ACÓRDÃO Nº 686/2009 - TCU - Plenário (Relator: Min.Substituto André Luís de Carvalho)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE EM INSTRUÇÃO NORMATIVA EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCU PARA SUSTAR, EM ABSTRATO, ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES SOB SUA JURISDIÇÃO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA MATÉRIA. HABILITAÇÃO DE INTERESSADO. NÃO-CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Este Tribunal não detém competência para sustar, em abstrato, atos normativos editados por órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição.
2. A competência do TCU circunscreve-se ao exame de aspectos relacionados diretamente à legalidade e legitimidade dos atos normativos, quando aplicados a um caso concreto.

11. Por aí se vê que, no tocante ao normativo em discussão (Resolução-CNJ nº 146/2012), a oportunidade para o exercício do controle que incumbe ao Tribunal de Contas da União surge apenas quando de sua aplicação nos casos concretos, situação não contemplada nestes autos.

12. De qualquer forma, não pude deixar de atentar para a informação que consta do processo, reunida na peça 2, dando conta de que o Supremo Tribunal Federal - órgão igualmente incluído na Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) atualmente sob minha responsabilidade -, antes mesmo de a sobredita norma do CNJ ser editada (Resolução-CNJ nº 146/2012), não só deliberou favoravelmente à redistribuição por reciprocidade (processo administrativo nº 338.163), como também, ele próprio, deferiu, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada.

13. Portanto, para a análise desses importantes elementos, que, como visto, são paralelos ao motivo original do documento trazido pela Sefip, entendi que o conhecimento da peça informativa como representação era medida que se impunha, porquanto possibilitaria, desde logo, o exame dos procedimentos revelados no item anterior, permitindo, de outra parte, futuro posicionamento do Tribunal com alcance geral, para abranger os casos do gênero porventura existentes nos demais órgãos do Poder Judiciário.

14. Até porque aquele entendimento do STF em torno do tema, assim como a interpretação favorável conferida pelo CNJ em caso concreto, ao examinar o Pedido de Providências nº 2009.10.000.005.147 (antes da Resolução-CNJ 146/2012), já serviram de fundamento para que esta Casa deixasse de exigir a anulação de ato da espécie praticado pelo TRE/AP.



15. Foi quando da aprovação do Acórdão nº 9.705/2011 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, cujo sumário se reproduz:

Acórdão nº 9.705/2011 – TCU – 1ª Câmara (Relator:Min.Substituto Marcos Bemquerer Costa)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO, POR RECIPROCIDADE. ENTENDIMENTO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO-DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, a redistribuição por reciprocidade é considerada irregular, tendo em vista que se assemelha à transferência, instituto considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 22.148-8/DF.

2. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, e demonstrado que o ato irregular fora praticado com base em entendimentos do CNJ e do STF, pode o TCU, de forma excepcional, deixar de determinar a sua anulação.

16. Por essas razões, manifestei-me pelo conhecimento da presente representação, com vistas à análise das situações observadas junto ao STF, compreendendo o caso concreto do processo administrativo nº 338.163, bem como os casos concretos descritos nos Ofícios nºs 445/GP (peça 2, pág. 7-9) e 446/GP (peça 2, pág. 10-12), determinando a adoção das seguintes providências pela Sefip:

“a) proceda à instrução de mérito sobre as questões ora levantadas neste processo, ou seja, a redistribuição por reciprocidade já deferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim aquelas ainda em curso, objeto dos Ofícios nºs 445/GP e 446/GP, ambos de 17/10/2012, endereçados pelo Senhor Presidente do STF ao Senhor Presidente do TJDF, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (contrária a essa prática), e frente ao entendimento favorável daquela Corte Máxima de Justiça do País, firmado nos autos do processo administrativo nº 338.163;

b) na peça instrutiva requerida na alínea anterior, proponha solução que possa ser estendida aos outros casos da espécie porventura existentes não só no STF e no STJ, como também nos demais órgãos do Poder Judiciário.”

17. Em atendimento a isso, a unidade técnica elaborou a instrução constante da peça 7, cuja proposta de encaminhamento passo a analisar.

18. Conforme evidenciado nos autos, este Tribunal possui entendimento no sentido de que “*não é possível a aplicação das disposições do art. 37 da Lei 8.112/1990 à figura da ‘redistribuição por reciprocidade’, nos moldes em que foi apresentada pelo consulente, uma vez que não é compatível com os requisitos da redistribuição, previstos no mencionado art. 37, que pressupõe a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, no interesse da administração e em caráter excepcional*” (Acórdão nº 480/2012-TCU-Plenário).

19. Nada obstante, imperioso se faz reconhecer que interpretação diversa foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do processo administrativo nº 338.163/STF, quando assim deliberou:

“4) admitir, por unanimidade, no âmbito do STF, a redistribuição por reciprocidade, observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na



redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados, e deferir, no caso concreto do processo em referência, a redistribuição pleiteada.”

20. A partir daí, foram publicadas as portarias que materializaram a dita redistribuição, a saber:

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PORTARIA Nº 267, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 338.163/2009, e da Ata da Sexta Sessão Administrativa, realizada em 2 de dezembro de 2009, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Revisão de Textos, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora STAEL FRANÇOISE DE MEDEIROS OLIVEIRA ANDRADE, matrícula 2606, para o Superior Tribunal de Justiça.

Min. GILMAR MENDES.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXVI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo Administrativo STJ 8733/2009, resolve:

Nº 368 - REDISTRIBUIR, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Taquigrafia, do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora Yara Gontijo Araújo, matrícula S053567, para o quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal, em reciprocidade com o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Revisão de Texto, ocupado pela servidora Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade.

Min. CESAR ASFOR ROCHA

21. Considerando o posicionamento adotado pela Suprema Corte, entendo que estamos diante de uma boa ocasião para proporcionar ao Tribunal a adoção de diretriz que possa uniformizar o desenlace reclamado pela questão da qual se cuida, de maneira que, diante de circunstâncias objetivas semelhantes, o TCU dê igual tratamento às situações a ele apresentadas, à luz do princípio geral segundo o qual onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (*ubi eadem est ratio, ibi ide jus*).
22. Ou seja, uma vez firmada aqui determinada posição a respeito do encaminhamento cabível frente a certo questionamento, impõe-se a mesma solução para os casos idênticos observados, sob pena de aplicação desigual da lei que rege a atuação do Tribunal.
23. A meu sentir, não deve ser descartada nem mesmo a hipótese de o TCU rever o seu atual posicionamento — que considera irregular a redistribuição por reciprocidade —, de forma a seguir o entendimento divergente do Supremo Tribunal Federal.
24. Aliás, seria até natural que isso ocorresse, pois, historicamente, a atuação do TCU tem-se caracterizado pela harmonia de suas deliberações com os posicionamentos adotados no âmbito do Supremo, recepcionando em sua jurisprudência até mesmo os julgamentos que ali são pronunciados em processos de índole subjetiva, a fazer coisa julgada apenas *inter partes*, isto é, aproveitando tão-somente aos impetrantes.
25. É que os fundamentos que sustentam as decisões da Excelso Corte, por fixarem tese jurídica na mais alta instância do Poder Judiciário, contemplando o entendimento unânime ou da maioria de seus membros, tendem a ser reproduzidos em processos semelhantes.

26. Quanto ao fato de a aludida decisão do STF, favorável à prática em apreço, haver sido adotada em processo administrativo, não percebo nisso perda de força. Afinal, afora a circunstância de a aprovação da tese ali defendida ter-se dado por unanimidade, não há como imaginar que, no plano da jurisdição contenciosa, a opinião unânime já revelada naquele âmbito possa destoar da linha do encaminhamento administrativo antes aprovado.

27. A propósito, certamente por isso é que este Tribunal, em outras ocasiões, houve por bem alterar sua jurisprudência, visando principalmente a harmonizar o pensamento da Corte de Contas com a interpretação manifestada pelo Pretório Excelso, ainda que em decisão administrativa.

28. Foi assim, por exemplo, quando, por meio do Acórdão nº 2.372/2009 – TCU – Plenário (item 9.2.5), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal reviu seu posicionamento, para, em resposta a consulta formulada pela Câmara dos Deputados, esclarecer que “não há óbices para o pagamento administrativo de juros de mora incidentes sobre valores de parcelas remuneratórias pagas em atraso pela Câmara dos Deputados aos seus agentes públicos”.

29. Da mesma forma, tal ocorreu quando, mediante o recente Acórdão nº 3.263/2012 – TCU – Plenário (item 9.1), de relatoria do Ministro José Jorge, a Corte de Contas modificou a compreensão até então aqui prevaiente, para “firmar o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável ao direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria é a data da publicação do Acórdão 1.980/2009-Plenário”, em vez da data da aposentadoria de cada interessado, como entendido anteriormente.

30. Diante dessas circunstâncias, penso não ser possível, neste processo, outra solução que não passe pelo reconhecimento da regularidade das redistribuições ora examinadas, porquanto guardam consonância com o decidido pelo STF, que já delimitou, no âmbito do multicitado processo administrativo 338.163, os exatos contornos e requisitos necessários para a plena validade do instituto em questão no ordenamento jurídico vigente, importando repetir que, conforme explicitado nos itens 19 a 27 anteriores, este Tribunal, historicamente, busca harmonizar suas deliberações aos posicionamentos adotados pelo STF, pelas razões ali expostas.

31. Segundo fixado pelo STF naquele processo administrativo, devem ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, bem como a restrição do TCU quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados. Resta, portanto, nestes autos, averiguar se os casos concretos fiscalizados preenchem as exigências elencadas.

32. No que se refere à redistribuição por reciprocidade levada a efeito mediante as Portarias nºs 267/2009-STF e 368/2009-STJ, a unidade técnica foi precisa em sua avaliação. No caso em epígrafe, ocorrido no ano de 2009, a servidora Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Revisão de Textos, do quadro de pessoal do STF, foi redistribuída ao STJ, que recebeu, como contrapartida, o cargo ocupado pela servidora Yara Gontijo Araujo, ocupante do Cargo de Analista Judiciário, Apoio especializado, Taquigrafia, do quadro de pessoal do STF.

33. O art. 37 da Lei nº 8.112/1990 elenca, em seus incisos, os seguintes preceitos a serem observados:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.”

34. De início, impõe-se deduzir que, se o STF resolveu admitir o instituto da redistribuição por reciprocidade, desde que observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990, é porque admitiu igualmente a hipótese de o “interesse da administração”, requisito estabelecido no inciso I daquele dispositivo (art. 37), poder ser atendido na aplicação desse instituto (redistribuição por reciprocidade).

35. Nesse ponto, creio que a interpretação conferida pela Sefip se mostra adequada e razoável. O interesse da Administração fica caracterizado pela manifestação de vontade dos órgãos envolvidos na redistribuição em análise. *In casu*, importa mencionar que o interesse da Administração é a soma dos interesses dos dois órgãos, desde que no mesmo sentido. De outra banda, vale dizer que se um dos órgãos não deferisse a mencionada redistribuição, teria ela sido inviabilizada, por ausência do requisito previsto no art. 37, inciso I, da Lei 8.112/1990.

36. Quanto aos demais requisitos, cabe ressaltar que a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, apresenta os seguintes conceitos que dão a devida solução ao caso:

“Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.”

37. Conforme se vê, no caso concreto, os cargos redistribuídos são de Analista Judiciário (nível Superior), da Área de Apoio Especializado (um, na especialidade Revisão de Texto, o outro, na especialidade Taquigrafia). Haverá, portanto, a equivalência de vencimentos, bem como a manutenção da essência das atribuições do cargo, além da vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, que são semelhantes em ambos os Tribunais.

38. Não há, portanto, qualquer irregularidade na redistribuição levada a efeito por meio das citadas Portarias nºs 267 do STF (9/12/2009) e 368 do STJ (17/12/2009), uma vez preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo STF. Além do mais, não houve qualquer prejuízo a qualquer dos Tribunais envolvidos na redistribuição em análise, uma vez que, para ambos, a melhor solução para o bem do interesse público foi permitir a referida redistribuição.

39. E no que se refere à existência de concurso público em andamento, devo registrar que, no caso em tela, não há que se falar em desrespeito a este requisito, uma vez que a redistribuição incidiu



sobre dois cargos ocupados. O interesse de candidatos eventualmente aprovados somente se configura quando se tratar de redistribuição por reciprocidade que envolva cargo vago, dado que o cargo ocupado não se encontra disponível para novo provimento via concurso.

40. Oportuno ressaltar, aqui, que a própria Resolução 146/2012, do CNJ, ao tratar da matéria, estabeleceu, em seu art. 5º, que *"O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico"*. Significa dizer que o requisito da inexistência de concurso público em andamento somente se justifica quando se falar em redistribuição de cargo vago, o que não foi o caso.

41. Os outros dois casos concretos que são objeto dos presentes autos envolvem a redistribuição por reciprocidade, ainda por se concluir, de um cargo provido e outro vago, entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

42. Nestes casos, o STF consultou o TJDFT sobre a possibilidade de redistribuir para a Corte Suprema, com base no art. 37 da Lei 8.112/1990, dois cargos, conforme a seguir:

- O cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pelo servidor Anthair Edgard de Azevedo Valente e Gonçalves, em contrapartida da redistribuição de um cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária;

- O cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora Renata Lucena Freire de Souza, em contrapartida de um cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

43. Vale dizer que as redistribuições recíprocas ainda não se aperfeiçoaram, pois o Presidente do TJDFT, antes de se manifestar, as submeteu ao crivo desta Corte de Contas.

44. Embora a análise dessas duas últimas situações seja decorrente do pedido de esclarecimento apresentado pelo TJDFT, devo dizer que não estamos a enfrentar consulta em caso concreto, mas sim a dizer da regularidade ou não de um procedimento trazido aos autos por força do tema objeto da representação, e cuja correção foi inicialmente colocada em dúvida pela Sefip, a exigir, portanto, o posicionamento deste Tribunal, para fins de reconhecimento da procedência ou não dos questionamentos suscitados, sob pena de ignorarmos elemento informativo de conteúdo que reclama apreciação pelo TCU, o que configuraria omissão indesejável.

45. Assim, para tais ocorrências, à luz dos requisitos estabelecidos pelo STF, entendo que os procedimentos já adotados com vistas a efetivar a redistribuição por reciprocidade não apresentam qualquer irregularidade. Conforme análise efetuada pela unidade técnica, os cargos do TJDFT, à semelhança do STF, também são regidos pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, havendo equivalência de vencimentos, atribuições, escolaridade exigida, bem como vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade das atividades, e existindo, ainda, plena compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais dos órgãos envolvidos.

46. Também deve ser ressaltado que não há, no âmbito do STF, concurso público em vigor para os cargos vagos que se pretendem redistribuir, restando atendido este requisito.

47. Contudo, é preciso ressaltar que resta por cumprir, em sua totalidade, o requisito do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112/1990. O interesse público, neste caso concreto, será materializado pela soma dos interesses do STF e do TJDFT. O primeiro já se manifestou favoravelmente ao pleitear a redistribuição recíproca dos cargos. O interesse público poderá ser plenamente atendido, portanto, mediante manifestação expressa do TJDFT, no sentido de também entender que as redistribuições recíprocas em tela atendem aos seus interesses institucionais.



48. Pelos fundamentos expostos nestes autos, é possível reconhecer, no caso concreto, excepcionalmente, tendo em vista suas peculiaridades, a regularidade dos procedimentos já adotados, de modo a considerar improcedente a presente representação.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator